



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.001065/2008-06  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.216 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrentes** VIVO S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DO LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício em razão do limite de alçada. O Recurso Voluntário não foi julgado, pois será objeto de despacho em razão do pedido de desistência apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Matheus Schwertner Rodrigues (suplente convocado), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.216 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11634.001065/2008-06

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Curitiba (DRJ-CTA):

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 405/412, que exige o recolhimento de R\$ 3.554.348,54 de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — Remessas ao Exterior (CIDE-Remessas), e R\$ 2.665.761,36 de multa de ofício, além dos encargos legais, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 408 e 411, demonstrativo de apuração de fls. 405/406, demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 407/408 e Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 395/399 e 402/404.

A autuação, cientificada em 26/12/2008, ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da CIDE - Remessas, relativa aos períodos de apuração 01/2003 a 12/2003. De acordo com o "Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal - TVEAF", parte integrante do auto de infração, lis. 395/399 e 402/404, a contribuinte (que, em 2006, incorporou as empresas listadas no demonstrativo de fl. 395), **foi intimada a apresentar uma relação dos valores mensais pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, sujeitos à incidência da CIDE - Remessas**, nos termos da Lei nº 10.168, de 2000, da Lei nº 10.332, de 2001, e do Decreto nº 4.195, de 2002, sendo que o atendimento se deu por meio da petição e dos documentos de fls. 96/125.

Consta do TVEAF, também, que, atendendo a nova solicitação fiscal, a contribuinte entregou os documentos de fls. 126/145, relacionando parte das remessas feitas ao exterior. Posteriormente, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 146/166, relacionando novamente parte das remessas feitas ao exterior, além de remessas que já haviam sido tributadas pela CIDE - Remessas por meio de outro Auto de Infração.

Segundo o TVEAF, em face da não disponibilização, pela contribuinte, de todas as informações relativas às remessas efetuadas, a mesma foi reintimada, tendo atendido, em parte, a solicitação.

Conforme esclarecido no TVEAF, em função do grande volume de informações existentes decidiu-se, num primeiro momento, **realizar a auditoria apenas das remessas efetuadas no ano de 2003, ficando os demais períodos para as próximas etapas da fiscalização. Como consequência, procedeu-se à verificação dos contratos com a Cibernet, com a Portugal Telecom Sistemas de Informações, com a TMN — Telecomunicações Móveis Nacionais e com a Sixbell. Procedeu-se, também, à análise, após pesquisas feitas na rede mundial de computadores, em relação à empresa TSI — Telecom Solutions International Ltd.**

Em decorrência, foi elaborada a denominada "tabela 2" (fls. 398/399 e 402/403) com vistas a demonstrar os valores mensais da CIDE - Remessas a recolher, passíveis de lançamento de ofício, com os consectários legais.

Em 05/01/2009, a interessada solicitou cópia integral dos autos, tendo sido atendida em 08/01/2009 (fl. 421).

Em 23/01/2009, a contribuinte, por intermédio de procurador habilitado (procurações e cópias de documentos pessoais dos mandatários às fls. 439/448), interpôs a impugnação de fls. 424/438, instruída com os documentos de fls. 449/587 (cópia do auto de infração e de seus anexos, e cópia de contratos), cujo teor é sintetizado a seguir.

**Primeiramente**, após discorrer sucintamente sobre os fatos havidos no processo, **defende a nulidade do lançamento, alegando insegurança quanto à matéria**

**tributável, já que "tornar de empréstimo mera planilha indicativa dos valores remetidos ao exterior como a ocorrência do lato gerador da CIDE-royalties não tem qualquer sentido jurídico"**. Diz que há vício substancial insanável, cita doutrina e insiste na nulidade do procedimento.

**A seguir, diz que ocorreu a decadência do direito da Fazenda de exigir débitos de CIDE - Remessas anteriores a 26/12/2003. Argumenta que se trata de lançamento por homologação** e que a decadência do direito de lançar eventuais diferenças opera-se em cinco anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), estando, a teor do art. 156 do CTN, extinto o crédito tributário. Afirma que todos os débitos lançados teriam sido alcançados pela decadência. Transcreve, a respeito, jurisprudência administrativa. Esclarece, adicionalmente, que **o lançamento identificou erroneamente os fatos geradores de dezembro como tendo ocorrido em 31/12/2003, sendo certo que o fato gerador, no caso da CIDE - Remessas, ocorre no momento da efetiva remessa**. No caso, como todas as remessas teriam ocorrido antes de 26/12/2003, haveria a decadência integral do lançamento.

**No item seguinte**, disserta sobre o aspecto material e sobre a base de cálculo da CIDE - Remessas. Transcreve os dispositivos da Lei nº 10.168, de 2000, na redação da Lei nº 10.332, de 2001, e diz restar evidente que **a legislação, ao tratar da base de cálculo, "em momento algum se referiu de forma genérica à remessa de quaisquer valores ao exterior, mas deixa patente a necessidade de tais remessas se relacionarem intimamente à transferência de tecnologia ou uso contínuo de marcas (royalties)"**.

Nos subitens seguintes **analisa os contratos firmados, e afirma que em nenhum deles a remessa teria sido vinculada à transferência de tecnologia ou ao pagamento de royalties. Salienta, inclusive, que alguns contratos se referem a licença de uso de software, hipótese que estaria expressamente afastada**, pela legislação, da incidência da CIDE - Remessas (chama a atenção para o disposto no § 10 - A do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, e afirma que tal dispositivo teria esclarecido o âmbito de validade material da norma instituidora da CIDE - Remessas).

Discorre, ainda, sobre possíveis inconsistências na apuração da base de cálculo da contribuição. Sobre o assunto afirma que **"no Demonstrativo dos valores mensais da CIDE a recolher a fiscalização não logrou êxito em demonstrar os critérios utilizados para a apuração das bases. Ocorre que ao invés de considerar o valor líquido das remessas (entenda-se após a retenção na fonte de IR e demais custos), houve verdadeira majoração da base imponível, sob a rubrica 'VR. AJUST. BC. REAIS IRRF E CIDE', de onde se depreende o acréscimo de 17% em média, até 33% em alguns casos."** Tal acréscimo, afirma, encontra-se desprovido de qualquer respaldo legal, não havendo nos autos qualquer menção acerca do procedimento efetivamente adotado para a apuração das bases.

Ao final, pede a nulidade do auto de infração. Sucessivamente, requer a improcedência do lançamento.

Às fls. 592/600, juntaram-se extratos de consulta ao sistema de controle da arrecadação federal.

É o relatório.

**A 3ª Turma da DRJ-CTA**, em sessão datada de 16/09/2009, por unanimidade de votos, **julgou procedente em parte a Impugnação, cancelando a exigência de R\$682.497,41 de CIDE - Remessas, além da multa de ofício e dos respectivos encargos legais relativamente aos períodos de apuração 06/2003 e 09/2003**. Foi exarado o Acórdão nº 06-23.736, às fls. 454/465, com a seguinte Ementa:

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. REGRA.**

Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, contudo, em não havendo pagamento, a contagem deve ocorrer segundo a regra do art. 173, I, do CTN.

**CIDE - REMESSAS. BASE DE CALCULO.**

A CIDE - Remessas incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, por fontes pagadoras domiciliadas no Brasil, a residentes ou domiciliados no exterior, inclusive, quando aplicável, sobre o pertinente valor retido a título de imposto de renda (IRRF), relativamente a contratos que tenham por objeto o fornecimento de tecnologia, a prestação de assistência técnica, os serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, a cessão e licença de uso de marcas e a cessão e licença de exploração de patentes.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 29/09/2009** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 472), **apresentou Recurso Voluntário em 27/10/2009**, às fls. 473/497.

Posteriormente, o contribuinte apresentou pedido de desistência parcial, conforme Despacho à fl. 552, datado de 05/10/2017:

Trata-se de petição de desistência de recurso formulado nos autos do processo, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória n.º 783, de 2017, e a IN RFB n.º 1711, de 2017, pelas ditas sucessoras da autuada:

(...)

**O pedido bem delimita que "NÃO SERÃO OBJETO DE DESISTÊNCIA as competências abaixo, que são objetos de recurso de ofício da DRJ, tendo em vista o reconhecimento na origem da decadência para o seu lançamento". São elas as competências da Cide de 06/2003 e 09/2003.**

O pedido cumpre o requisito da desistência parcial, posto art. 8º, §1º, da IN RFB n.º 1.711/2017, tendo em vista que os débitos objeto da desistência em pauta são passíveis de distinção dos demais débitos.

(...)

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao Ricarf, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, no caso de desistência fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe era favorável.

Dessa forma, tenho em vista o disposto no art. 78, caput e § 1º do Anexo II do Ricarf, o processo deve retornar à unidade de origem da RFB para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-010.216 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11634.001065/2008-06

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém houve a apresentação de pedido de desistência parcial da lide (não incluiu apenas as competências atingidas pela decadência e que foram objeto de Recurso de Ofício), o que implica o não conhecimento do recurso.

Quanto ao Recurso de Ofício, verifique que ficou abaixo do limite de R\$2.500.000,00 estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 09/02/2017 e, portanto, não deve ser conhecido, nos termos da Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Pelo exposto, voto por não conhecer (i) do Recurso Voluntário, em razão do pedido de desistência parcial apresentado pelo recorrente, e (ii) do Recurso de Ofício, em razão de não ter sido alcançado o valor do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares